

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO II**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**ROMEU THOMÉ**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Romeu Thomé; Sébastien Kiwonghi Bizawu.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-652-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO II

---

### **Apresentação**

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 18 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber:

O primeiro artigo intitulado “A natureza como sujeito de direitos no direito brasileiro: a luta pelo reconhecimento do rio doce como sujeito de direitos”, de Marcos Wagner Alves Teixeira e José Heder Benatti investigar se a natureza pode ser considerada como sujeito de direitos no direito brasileiro, para tanto aborda a ação ajuizada em favor do Rio Doce, pela Associação Pachamama que defendia essa tese e, para tanto destaca a evolução no novo constitucionalismo latino-americano da abordagem da natureza como sujeito de direitos,

considerando os marcos, previstos na Colômbia, Equador, Bolívia e Brasil, bem como a evolução da jurisprudência e a atual visão biocêntrica que vem ocorrendo em alguns nos países latino-americanos.

Depois, em “A proteção ambiental no sistema interamericano de direitos humanos: uma análise das obrigações dos estados estabelecido na opinião consultiva n° 23/2017”, Marcos Wagner Alves Teixeira aborda a a questão da proteção do meio ambiente no sistema interamericano e sua relação com os direitos humanos, analisando o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), especialmente o sistema de consulta, focando no seu funcionamento, e como os Estados-partes e comunidade podem acioná-lo para a fixação de parâmetros de interpretação dos diplomas regionais e a Opinião Consultiva n° 23/2017 da OEA.

Na sequência, Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Thiago Germano Álvares da Silva e Adir Ubaldo Rech no artigo nominado “A progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) como ferramenta para ocupação adequada do solo urbano à luz da função social da propriedade” abordam a progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) face à questão da extrafiscalidade e à função social da propriedade urbana, bem como as questões relacionadas aos seus aspectos legais e conceituais no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando a respectiva relevância para o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, disposto no art. 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988 e os aspectos da extrafiscalidade visando a busca de incentivos para mudanças benéficas de comportamento na sociedade, contribuindo com a melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Ato contínuo, em “Território quilombola: convergências e divergências com os direitos reais clássicos”, Jean Carlos Nunes Pereira e Maria Helena Alves Ramos se debruçam sobre a análise do território quilombola, a partir do conceito das Linhas Abissais de Boaventura Santos (2013), que trata de duas perspectivas opostas: de um lado, as realidades reconhecidas pelo direito e, de outro, aquelas que foram rechaçadas e invisibilizadas pelos juristas e pelo próprio pensamento colonial – dando-se um recorte específico para as comunidades quilombolas.

Outrossim, em “O papel dos tribunais de contas na concretização do dever constitucional dos poderes públicos de promoção da educação ambiental”. Eid Badr, Sasha Camilo Suano d'Albuquerque Veiga e Natalia Marques Forte Badr estudam o papel dos Tribunais de Contas, enquanto órgãos responsáveis pelo controle da atividade estatal, especialmente no

que concerne à elaboração, execução e resultados advindos das políticas públicas voltadas à efetivação de direitos fundamentais, na concretização do dever dos Poderes Públicos quanto à promoção da educação ambiental.

Em “Direitos reais originários: os entraves à titulação dos territórios quilombolas”, Adriely Gusmão de Carvalho e Jean Carlos Nunes Pereira examinam os entraves quanto à titulação dos territórios quilombolas, principalmente sob a perspectiva de uma prática burocrática-administrativa e econômica, através de pesquisa de campo no INCRA e inventário de normas que norteiam a problemática, sendo que, ao final buscam apontar alternativas que podem atenuar os impactos negativos de tal lentidão burocrática.

O sétimo artigo de Lucas Freier Ceron, Jerônimo de Castilhos Toigo e Thiago Germano Álvares da Silva, intitulado “Os direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito” se dedica a estudar os direitos à natureza e a possibilidade de reconhecimento da natureza como um sujeito de direito, a partir da visão do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Destacam os autores que os conceitos de direitos da natureza e a natureza como sujeito de direito não podem ser utilizados de forma simplista e superficial, concluindo que é preciso indagar o que significa, em termos éticos e jurídicos, proclamar direitos à natureza e reconhecê-la enquanto sujeito de direito.

O oitavo artigo, “Educação Ambiental voltada ao meio ambiente do trabalho: estudo de caso “Projeto Gente Grande” de Eid Badr e Vanessa Maia de Queiroz Matta apresenta o “Projeto Gente Grande”, desenvolvido pela Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na cidade de Manaus, objetivando verificar se o mesmo se adequa aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental.

O nono artigo “A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental: generalização deletéria do precedente, ponderação de princípios e necessidade de (re) conceituação do dano ambiental” de Jerônimo de Castilhos Toigo, Wilson Antônio Steinmetz e Lucas Freier Ceron se propõem a analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que assentou a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, sob a perspectiva da generalização deletéria dos precedentes, da ponderação de princípios e dos conceitos atuais de dano ambiental, promovendo análise crítica da decisão e uma proposta para conceituação do dano ambiental.

Depois, em “As mudanças climáticas e o consumo (in) sustentável”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva estudam os impactos do consumo sustentável sobre as mudanças climáticas, com base no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 13, referente à

ação contra a mudança global do clima, o papel fundamental da educação ambiental ao combate às mudanças climáticas e a conscientização do consumo sustentável.

No décimo primeiro artigo, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Flavio Henrique Rosa apresentam “Racismo ambiental e injustiça climática: realidade africana nas relações ecológicas assimétricas”, que trata sobre as mudanças climáticas e a exploração desenfreada dos recursos naturais para estimular a produção industrial em larga escala, destacando as assimetrias ecológicas frutos de racismo ambiental e de injustiça climática nos países em desenvolvimento, sobretudo no continente africano.

Depois, em “Estado de coisas inconstitucional, meio ambiente ecologicamente equilibrado e mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva examinam a o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n. 760) que apresenta o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, o qual se encontra previsto no art. 225 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009 (PNMC), destacando a preservação da Floresta Amazônica brasileira no combate às mudanças climáticas, sob o ângulo da garantia ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da dignidade humana e do desenvolvimento sustentável.

Na sequência, Carine Marina e Alexandre Altmann apresentam o artigo intitulado “Certificação ecossistêmica como estratégia de sustentabilidade para a mineração de basalto no bioma Mata Atlântica no RS” que examina a viabilidade de implantação de um sistema de certificação e respectivo selo para as empresas de mineração de basalto no Bioma Mata Atlântica no Estado do Rio Grande do Sul que adotarem medidas de mitigação e compensação do seu impacto sobre os ecossistemas e a biodiversidade.

Em seguida, em “Políticas públicas, risco e a questão ambiental”, Lucas Mateus Dalsotto, Alexandre Cortez Fernandes e Lucas Dagostini Gardelin examinam os padrões normativos diante do conceito do risco, por meio de reflexão interdisciplinar entre direito ambiental, ética pública e ética ambiental, com o escopo de propiciar um debate sobre os fundamentos normativos que devem nortear a tomada de decisão de políticas governamentais em questões ambientais que envolvem risco e escassez de recursos.

Logo depois, Marine Morbini Durante, no artigo “Em que medida o princípio da precaução pode limitar a iniciativa privada em um contexto de sociedade de risco? estuda o conceito de Sociedade de Risco de Ulrich Beck e o Princípio da Precaução enquanto limitadores da iniciativa privada.

O décimo sexto artigo, “O direito de paisagem e o uso de tecnologias para mitigar o cenário mineiro degradado pós fechamento de mina”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Bruna Lorena Santos Cruz estuda as paisagens singulares de Minas Gerais, Estado e a exploração das grandes riquezas minerárias do estado, que são bastante exploradas, assim como a obrigação de reparar o meio ambiente degradado, muito embora as mineradoras não estejam agindo para cumprir tal obrigação, em termos visuais, de forma eficaz.

O décimo sétimo artigo “Sustentabilidade política na Reurb-s: representatividade e empoderamento feminino para mitigar os impactos ambientais nos corpos feminizados”, de Alfredo Rangel Ribeiro e Luciana Amaral da Silva estuda a sustentabilidade política na REURB-S como instrumento para garantir a representatividade feminina no intuito de reduzir os impactos que as mudanças climáticas e ausência de saneamento básico ocasionam na vida das mulheres ocupantes de núcleos urbanos informais (NUIs), propondo o empoderamento político feminino por meio do franqueamento da participação democrática enquanto mitigação dos impactos ambientais no gênero feminino.

No último artigo intitulado “A produção agrícola vertical como fator de garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: alternativa sustentável ao processo produtivo primário do Antropoceno”, Larissa Comin e Nivaldo Comin examinam a transição da era geológica e seus efeitos para com a produção de alimentos na forma convencional, a qual essencialmente em países subdesenvolvidos compromete a possibilidade de reintegração dos ecossistemas, os quais, inegavelmente possuem finitude, dando ênfase à denominada agricultura vertical.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação da presente apresentação, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Desejamos uma boa leitura a todos.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Romeu Thomé Escola Superior Dom Helder Câmara



## **EDUCAÇÃO AMBIENTAL VOLTADA AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: ESTUDO DE CASO “PROJETO GENTE GRANDE”**

### **ENVIRONMENTAL EDUCATION AIMED AT THE WORK ENVIRONMENT: CASE STUDY “PROJETO GENTE GRANDE”**

**Eid Badr <sup>1</sup>**

**Vanessa Maia De Queiroz Matta <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

A Constituição Federal incumbe o Poder Público o dever de promover a educação ambiental, como direito ligado ao princípio da participação e, portanto, à democracia e à cidadania. A educação ambiental também se configura ferramenta necessária para a concretização do direito ao meio ambiente hígido, nele incluído o aspecto laboral. Além disso, a educação ambiental também contribui para o alcance do desenvolvimento sustentável no meio ambiente laboral. A presente pesquisa, a partir do estabelecimento de premissas legais e conceituais sobre a educação ambiental voltada ao meio ambiente do trabalho, realiza estudo de caso do “Projeto Gente Grande”, desenvolvido pela Associação Beneficente Pequeno Nazareno, na cidade de Manaus, objetivando verificar se o mesmo se adequa aos princípios, objetivos e diretrizes da Lei nº 9.795/99, instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental. Concluiu-se que a resposta é afirmativa em relação ao problema proposto, constituindo-se tal projeto em efetiva ferramenta de concretização da educação ambiental não-formal para o meio ambiente do trabalho, propiciando a democratização das informações, o fortalecimento de uma consciência crítica, o incentivo à participação e o fomento da cidadania. No desenvolvimento deste trabalho foi utilizada a pesquisa qualitativa, apresentando informações sobre o projeto abordado, para analisar sua importância para o assunto objeto deste estudo. O método utilizado foi o dedutivo, uma vez que se buscou analisar o contexto geral da educação ambiental, para se concluir pela efetiva adequação do projeto abordado à PNEA.

**Palavras-chave:** Educação ambiental, Meio ambiente do trabalho, Projeto gente grande, Meio ambiente, Direito fundamental

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Federal Constitution entrusts the Public Power with the duty to promote environmental education, as a right linked to the principle of participation and, therefore, to democracy and citizenship. Environmental education is also a necessary tool for the realization of the right to

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela PUC-SP; Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Líder do Grupo de Pesquisa CNPq Direito Educacional Ambiental

<sup>2</sup> Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Juíza do Trabalho (TRT11). Gestora do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (TRT11)

a healthy environment, including the labor aspect. In addition, environmental education also contributes to achieving sustainable development in the working environment. The present research, based on the establishment of legal and conceptual premises about environmental education focused on the work environment, carries out a case study of the "Gente Grande Project", developed by the Beneficente Pequeno Nazareno Association, in the city of Manaus, aiming to verify if the same is in line with the principles, objectives and guidelines of Law No. 9,795/99, which established the National Education Policy Ambientel. It was concluded that the answer is affirmative in relation to the proposed problem, constituting this project in an effective tool for the implementation of non-formal environmental education for the work environment, providing the democratization of information, the strengthening of a critical conscience, encouraging participation and fostering citizenship. In the development of this work, qualitative research was used, presenting information about the project addressed, to analyze its importance for the subject object of this study. The method used was deductive, since it sought to analyze the general context of environmental education, in order to conclude by the effective adequacy of the project addressed to the PNEA.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental education, Work environment, Gente grande project, Environment, Fundamental right

## INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são direitos históricos, que evoluem ao longo do tempo. Nesse aspecto, o direito ao meio ambiente é um direito humano de terceira dimensão, na qualidade de direito difuso, de caráter transindividual e indivisível, ligado ao aspecto da solidariedade. E, nessa qualidade, sua proteção foi efetivada de forma pioneira pela Constituição Federal de 1988.

Na forma do artigo 225, *caput*, da Carta Magna, o meio ambiente é classificado como bem de uso comum do povo e apontado como essencial à sadia qualidade de vida. Por isso, o dispositivo impõe aos atores do direito ao meio ambiente, Poder Público e coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O artigo 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional da Meio Ambiente, define o meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Como se percebe, trata-se de um conceito unitário, razão pela qual a doutrina moderna defende a impossibilidade de dividir o meio ambiente em espécies. Apenas para facilitar o seu estudo e a identificação do bem ambiental protegido, propõe-se a sua demarcação em quatro aspectos: natural, artificial, cultural e laboral.

Para os presentes fins, destaca-se o aspecto do meio ambiente do trabalho e a importância da educação ambiental para a participação da sociedade e para a efetivação do direito à informação no âmbito laboral. Além disso, a realização da presente pesquisa se justifica no fato da importância da educação ambiental para o desenvolvimento econômico sustentável, concretizando a defesa do meio ambiente do trabalho, a função social da propriedade e o pleno emprego.

A partir das premissas estabelecidas, buscou-se verificar se o programa ProjetoGente Grande e sua educação para o meio ambiente do trabalho, voltado para a educação de adolescentes, por meio de aulas direcionadas por ciclos pedagógicos, pessoais, profissionais e tecnológicos, com vistas a prepará-los para o mercado de trabalho, dessa forma, no âmbito da educação ambiental não-formal, adequa-se aos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, contribuindo para a participação ambiental da coletividade por ele abrangida.

O texto foi dividido em três capítulos, tratando, inicialmente, do princípio da participação e do direito à educação ambiental. Em seguida, versa sobre a importância da

educação ambiental para o meio ambiente laboral. E, por fim, apresenta o Projeto Gente Grande e sua educação para o meio ambiente do trabalho.

Utilizou-se o tipo de pesquisa qualitativa, apresentando informações sobre o projeto abordado, para analisar sua importância para o assunto objeto deste estudo. O método utilizado foi o dedutivo, uma vez que se buscou analisar o contexto geral da educação ambiental, para se concluir pela efetiva adequação do projeto abordado à PNEA. Por fim, empregaram-se técnicas de pesquisa de campo, documental e bibliográfica, com visita ao projeto e análise de documentos fornecidos, bem como estudo da doutrina que versa sobre a educação ambiental e assuntos correlatos.

## **1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E O DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Para assegurar o direito ao meio ambiente hígido, a Carta Magna elenca uma série de incumbências ao Poder Público, dentre elas, no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino (modalidade formal) e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (modalidade não-formal). Portanto, é possível observar que, a par de destacar a obrigação do Estado, o dispositivo menciona a conscientização “pública”, englobando a participação dos demais atores do direito ambiental, sociedade civil e agentes econômicos.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2017, p. 175-176) lecionam que o princípio da participação decorre do marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, que pressupõe uma sociedade protagonista e reclama por um cidadão autônomo e participativo. Ainda, apontam que a Declaração de Estocolmo (1972), de forma ainda incipiente, já tratou de lançar as primeiras linhas sobre a necessidade de participação dos cidadãos e das comunidades, e não apenas dos Estados, na proteção ambiental.

No entanto, segundo os autores, o Princípio 10 da Declaração do Rio (1992), nesse percurso evolutivo, tornou-se a norma internacional referencial para a conformação do conteúdo inerente ao princípio da participação pública em questões envolvendo a tutela ecológica (2017, p. 178-179). Nesse sentido, o dispositivo estabelece o seguinte:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de

decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir um Estado Democrático e apontar a cidadania como princípio fundamental da República, ratificou a importância da participação popular em todos os níveis, seja na área pública, seja na área privada.

Ademais, a Carta Republicana também assegurou a todos o direito ao acesso à informação, corolário do direito de participação e, conseqüentemente, da cidadania e da democracia.

Nesse quadro, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer elencam várias normas do ordenamento jurídico brasileiro que asseguram o direito à participação:

“A Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/65 e art. 5º, LXXIII, da CF/88), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) e a Lei do Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) são bons exemplos normativos desse paradigma participativo ecológico, pois colocam ao acesso do público interessado mecanismos eficientes de controle e participação em temas afetos ao ambiente. O princípio da participação pública aparece consagrado em diversos dispositivos da legislação ambiental brasileira no plano infraconstitucional. De modo pioneiro, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) estabeleceu, no seu art. 4º, V, como objetivos a ‘difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico’. A Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006) consagra, no seu art. 6º, parágrafo único, como princípios norteadores do seu regime jurídico, a transparência das informações e atos, a gestão democrática, a celeridade procedimental e a gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais. A Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009) reconhece, no seu art. 3º, caput, como princípio da PNMC, a participação cidadã. A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), com o mesmo propósito, arrola como princípio da PNRS, a ‘cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade’ (inciso VI), e o ‘direito da sociedade à informação e ao controle social’ (inciso X). No tocante aos instrumentos legislativos de participação pública ambiental, registram-se, entre outros, além do direito de sufrágio ativo e passivo, a iniciativa popular de lei (arts. 14, III, 29, XIII, e 61, § 2º, da CF/88), o plebiscito (art. 14, I, da CF/88 e Lei n. 9.709/98) e o referendo (art. 14, I, da CF/88 e Lei n. 9.709/98)” (2017, p. 188-189).

E, ato contínuo, indicam os instrumentos administrativos com viés ambiental que autorizam e potencializam a participação pública, destacando a publicação do estudo e do relatório de impacto ambiental no âmbito do licenciamento ambiental (artigos 225, §1º, IV, da

CF/88, 9º, III, e 10, caput e §1º, da Lei nº 6.938/81 e Resoluções nº 1/86, 6/86 e 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA), inclusive com a previsão de realização de audiência pública (Resolução nº 9/87 do CONAMA), o direito de petição aos órgãos públicos para reivindicar acesso à informação ambiental (artigo 5º, XXXIII, da CF/88 e Lei nº 12.527/2011) e a participação da sociedade civil nos órgãos colegiados ambientais (artigo 39, IV e V, da Lei nº 9.433/97) (2017, p. 191).

A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, também conhecida como Lei de Acesso à Informação Ambiental, também obriga os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do sistema, a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda.

Já no que tange especificamente à educação ambiental, esta teve suas bases conceituais estabelecidas no âmbito do Direito Internacional, especialmente, a partir da *Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano*, promovida pela Organização das Nações Unidas, conhecida como *Conferência de Estocolmo*, realizada em 1972.

A *Declaração de Estocolmo de 1972*, integrada por 109 Recomendações, serve de marco histórico para a Educação Ambiental, pois esta foi reconhecida como instrumento essencial na solução da crise ambiental internacional (BADR, 2017, p. 25).

A Conferência de Estocolmo também produziu uma Declaração para expressar a convicção de que tanto as gerações presentes como as futuras, tenham reconhecidas como direito fundamental, a vida num ambiente sadio e não degradado (BADR, 2017, P. 25), estabelecendo em seu Princípio 19, que:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens quanto aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informações de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Em 1975, foi realizado o Seminário Internacional de Educação Ambiental, em Belgrado, no qual foi produzida a *Carta de Belgrado*, como um dos documentos mais lúcidos e importantes daquela década, propôs uma nova ética global, com base na distribuição equitativa dos recursos naturais associada à redução dos danos ao meio ambiente (BADR, 2017, p. 26).

A mencionada Carta reconhece como fundamental a reforma dos processos educacionais para alcançar suas metas, de forma a oferecer aos jovens um novo tipo de educação, com o desenvolvimento da educação ambiental como um dos elementos fundamentais para a investida contra a crise ambiental do mundo (BADR, 2017, p. 28).

Anos depois, em 1977, a educação ambiental voltou a ser debatida internacionalmente, dessa vez em Tbilisi, na Geórgia, integrante da extinta União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, onde ocorreu a *Conferência Internacional sobre Educação Ambiental*, até hoje reconhecida como um marco histórico na implementação da educação ambiental em escala global. À época, a reunião fortaleceu as bases teóricas e éticas da matéria e também estabeleceu mecanismos para efetivá-la, sedimentando a ideia de que os processos de conhecimento e valorização do meio ambiente são a chave para a tão almejada melhoria na qualidade de vida da população mundial.

Segundo Eid Badr (2017, p. 30), as disposições da Declaração de Tbilisi servem de modelo em matéria de educação ambiental, inclusive, várias destas foram incorporadas pela Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), instituída pela Lei nº 9.795/99.

Nesse caminho, a PNEA conceitua a Educação Ambiental como sendo os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Ainda, a lei aponta a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. E, como parte do processo educativo mais amplo, a mesma lei estabelece que todos têm direito à educação ambiental, incumbindo o Poder Público, as instituições educativas, os órgãos integrantes do SISNAMA, os meios de comunicação, as empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, e a sociedade como um todo, de promover e colaborar com a educação ambiental.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo leciona que a educação ambiental busca trazer consciência ecológica ao povo, titular do direito ao meio ambiente, permitindo a efetivação do princípio da participação na salvaguarda desse direito. Educar ambientalmente significa: a)

reduzir os custos ambientais, à medida em que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a ideia de consciência ecológica; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades (2021, p. 135).

Outrossim, a Lei de Educação Ambiental elenca os princípios básicos da educação ambiental, quais sejam, o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo, a concepção do meio ambiente em sua totalidade, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais, a garantia de continuidade e permanência, bem como a permanente avaliação crítica do processo educativo, a abordagem articulada das questões ambientais, o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Ademais, aponta como objetivos fundamentais da educação ambiental o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, a garantia de democratização das informações ambientais, o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social, o incentivo à participação individual e coletiva, o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do país, o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia, o fortalecimento da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade.

Por todo o exposto, conclui-se que a educação ambiental é verdadeiro direito decorrente do princípio da participação e, conseqüentemente, da democracia e da cidadania. Além disso, firma-se como ferramenta necessária para a concretização do direito ao meio ambiente, nele incluído o aspecto laboral, sobretudo no que tange ao desenvolvimento econômico sustentável, à defesa do meio ambiente laboral, à função social da propriedade e ao pleno emprego.

Nesse caminho, no capítulo seguinte, tratar-se-á da importância da educação ambiental para o meio ambiente do trabalho.

## **2. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

A Constituição de 1988, de forma inédita, reservou um capítulo específico sobre o meio ambiente. E, no que se refere ao meio ambiente em seu aspecto laboral, estabeleceu expressamente no artigo 200, VIII. Neste quadro, o conceito de meio ambiente do trabalho

compreende todos os elementos que compõem as condições materiais e imateriais, físicas e psíquicas de trabalho de uma pessoa (MELO, 2020, p. 307).

Ademais, hodiernamente, a concepção de meio ambiente laboral também engloba os novos processos produtivos e o espaço não limitado ao chão da fábrica ou ao escritório da empresa, abrangendo as novas modalidades de prestação de serviço, como o teletrabalho, o *home office*, o *coworking*, entre outros. E, ainda, engloba não apenas as relações empregatícias, mas todas as relações de trabalho em geral.

Como ressalta Carlos Henrique Bezerra Leite (2021, p. 1116), a concepção moderna de meio ambiente do trabalho está relacionada com os direitos humanos, notadamente o direito à vida, à segurança e à saúde, os quais, na verdade, constituem corolários dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Nesse caminho, inclui-se, ainda, a relação do meio ambiente do trabalho com o princípio do desenvolvimento sustentável, estabelecido no *caput* do artigo 225 da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse ponto, confirmando a unidade constitucional, a Carta da República estabelece, no artigo 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente e da busca do pleno emprego.

Tais preceitos estão interligados com a ideia de desenvolvimento sustentável, que consiste em conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ao meio ambiente. Sarlet e Fenstersfeifer lecionam que o conceito de desenvolvimento sustentável foi cunhado no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, designadamente pelo Relatório Nosso Futuro Comum (1987), veiculando a noção de que seria aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.

Posteriormente, a Lei nº 6.938/81 firmou, em seu artigo 4º, incisos I e VI, dentre os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas a sua utilização racional e disponibilidade permanente. E, em 1992, a Declaração do Rio reconheceu, em seu Princípio

4, que, para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Como se percebe, a aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável implica na prevenção e precaução do dano ambiental e sua aplicação no meio ambiente do trabalho pressupõe emprego decente e includente, uso da melhor tecnologia disponível, ambientes de trabalho hígidos, jornada de trabalho limitada, redução dos acidentes de trabalho, não discriminação dos trabalhadores, em síntese, a qualidade de vida do trabalhador (MELO, 2020, p. 312).

Trata-se de princípio de importância estruturante, tanto que a Organização das Nações Unidas lançou a Agenda 2030, um plano de ação com objetivos e metas para alcançar o desenvolvimento sustentável. Dentre esses objetivos estão educação de qualidade, trabalho decente e crescimento econômico, cidades e comunidades sustentáveis, consumo e produção responsáveis.

Nesse contexto, sobressai a importância do princípio da participação, em suas vertentes informação e educação ambiental. Esta última ganha destaque não só no âmbito formal, em que escolas ensinam aos alunos a importância da preservação ambiental para se alcançar um meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações, mas também no contexto não-formal.

Por isso, sobreleva-se, hodiernamente, a participação de entidades públicas e privadas, organizações não-governamentais e projetos sociais que têm por objetivo efetivar as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente, com fulcro no artigo 13 da Lei 9.795/99 que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Nesse talante, impende destacar a previsão de incentivo do Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, para a ampla participação de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal, bem como para a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as organizações não-governamentais, na forma do parágrafo único, incisos II e III, do mesmo dispositivo.

Veja-se que as normas acima se enquadram plenamente no âmbito do meio ambiente do trabalho, embora sejam de ocorrência menos comum os projetos que implementam educação ambiental no âmbito do meio ambiente laboral. Ainda assim, a fim de efetivar o princípio da participação ambiental em sua plenitude, tem-se que a educação ambiental também abrange esse aspecto do meio ambiente.

Nesse sentido, inclusive, é a previsão do artigo 14 da Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, 1981, que assim dispõe:

Art. 14 — Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme à prática e às condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente de trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores.

No capítulo seguinte, tratar-se-á de um desses projetos, desenvolvido na cidade de Manaus, chamado Projeto Gente Grande, que se enquadra na vertente da educação ambiental não-formal, no âmbito do meio ambiente do trabalho.

### **3. O PROJETO GENTE GRANDE COMO INSTRUMENTO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL VOLTADO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

A Associação Beneficente O Pequeno Nazareno foi fundada em 29 de dezembro de 1994, na cidade de Fortaleza, Ceará, pelo religioso Bernd Josef Rosemeyer, tem natureza jurídica é de associação de direito privado sem fins lucrativos, tendo como objetivo atividades de assistência social (BRASIL, 2022). A sua preocupação é voltada ao atendimento de crianças e adolescente em situação de risco (OPN, 2022).

Em 2005, a referida associação lançou a campanha nacional “Criança Não é de Rua”, buscando o estabelecimento de uma política nacional de atendimento à crianças e adolescente em situação de rua e suas famílias, chegando a firmar parceria com 600 entidades em todas as unidades da Federação (OPN, 2022).

A filial, da associação em estudo, na cidade de Manaus, Amazonas, foi criada no dia 18 de dezembro de 2013, e promoveu inicialmente o Projeto de Acolhimento Institucional (OPN, 2022). Posteriormente, a associação formou uma equipe para atuar no mencionado projeto “Criança Não é de Rua”, a fim de coletar dados, visitar famílias e fazer ações socioeducativas. Entre os meses de julho de 2016 a fevereiro de 2017, essa equipe mapeou os principais territórios e zonas de violações de direitos de crianças e adolescentes em situação de rua (SEAS, 2016).

Após a pesquisa, com os dados obtidos, a associação implementou o piloto do “Projeto Gente Grande – Núcleo Socioeducativo Colônia”, em 2017, com o objetivo de proporcionar conhecimentos, habilidades e atitudes que contribuam para o processo de

aprendizagem de adolescentes em situação de risco, por meio de ciclos contínuos de estudo, com vistas ao primeiro emprego ou à contratação como aprendiz (SEAS, 2018).

Para tal finalidade, o projeto conta, em sua estrutura, com uma psicóloga, uma assistente social, uma coordenadora de projetos e educadores sociais, sendo, atualmente, dois, podendo variar conforme a demanda. Estes últimos não precisam de formação específica, sendo geralmente pais ou pessoas do bairro, com atuação na área social (SEAS, 2016).

O financiamento do projeto ocorre por meio de convênios com os Poderes Executivos do Estado do Amazonas e do Município de Manaus, que constituem o principal recurso, seja por meio de fundos específicos, seja por meio das Secretarias Estadual e Municipal de Assistência Social. Para tanto, a associação participa de editais anuais e, efetivados os convênios, distribui os valores recebidos entre seus projetos, de acordo com o objeto de cada convênio. Ainda, o projeto recebe recursos de emendas parlamentares e também firmou Termo de Destinação com o Ministério Público do Trabalho (SEAS, 2021).

Em 2020, foi escolhido pelo programa Criança Esperança para receber doações do programa. Além disso, recebe doações privadas, em valores, gêneros alimentícios, inscrição em cursos, materiais de consumo, além de firmar parcerias para serviços de saúde e ontontológico, custeio de materiais e energia elétrica, divulgação das ações, ofertas de bolsade estudos, cessão de espaços, equipamentos e transporte para eventos, dentre outros (SEAS, 2021).

Em sua atuação, a equipe da Abordagem Social “Criança não é de rua” da associação faz uma busca ativa, anual ou bienal, e, dentre diversas outras atuações (como auxiliar na emissão de documentos básicos, atendimento médico e inclusão na rede pública de ensino), encaminha os adolescentes para o Projeto Gente Grande (SEAS, 2021). Mas o projeto também é procurado diretamente pelos interessados, que tomam conhecimento de sua atuação por meio da divulgação das pessoas do bairro e dos ex-alunos, conforme se constatou *in loco*.

Consoante informações obtidas *in loco*, do Projeto participam adolescentes entre 14 e 18 anos, principalmente das Zonas Leste e Norte, em razão da distância, mas o projeto está aberto para interessados de qualquer bairro da cidade. Não há requisito de escolaridade mínima, mas há obrigatoriedade de matrícula na escola regular. A duração é de aproximadamente doze meses, entre visitas, matrículas, aulas, preparação para a saída e encaminhamento posterior.

As aulas têm duração de aproximadamente oito meses e são divididas em quatro ciclos. O primeiro é o ciclo pedagógico, em que se faz uma revisão escolar, com ênfase em matemática, português e redação. Posteriormente se inicia o ciclo pessoal, que trabalha a

personalidade do aluno, ensinando algumas lições para a vida pessoal e profissional, tais como forma de falar entre colegas e em público, relação interpessoal, enfrentamento de problemas e estímulo a buscar uma faculdade ou profissão.

Em seguida, passa-se ao ciclo profissional, onde se lecionam assuntos inerentes ao mercado de trabalho, como modos de comportamento e fala no local de prestação de serviço, cumprimento de horários e regras do empregador, noções básicas de direitos e deveres trabalhistas e atualizações normativas na área. Por fim, passa-se ao ciclo tecnológico, no qual se disponibilizam cursos de Word, Excel, Power Point, Internet, redes sociais, e-mail, entre outros.

Ao longo de todos os ciclos, o projeto busca conhecer as dificuldades de cada jovem, faz simulações de empregos e outras atuações profissionais, como na área de saúde, educação, administração, entre outras, bem como realiza treinamento prático de entrevistas de emprego. Também são feitas avaliações informais, sem provas e sem nota, para verificar a evolução do adolescente e seu perfil para posterior encaminhamento. Ao final, os alunos recebem certificado de conclusão e o projeto faz o encaminhamento para o mercado de trabalho ou para a aprendizagem.

Em 2020, a Associação O Pequeno Nazareno passou a se enquadrar como instituição formadora qualificada em formação técnico-profissional metódica para fins de atuação direta em contratos de aprendizagem.

Assim, uma vez constando como entidade qualificada em aprendizagem, os alunos beneficiados pelo Projeto “Gente Grande” poderão ser inscritos diretamente nos cursos fornecidos pela instituição e autorizados no Sistema Mais Aprendiz, com cadastro junto ao Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional – CNAP, listagem da Subsecretaria de Capital Humano do Ministério da Economia (ME, 2022).

Além disso, cerca de trinta ex-alunos criaram um grupo de voluntários, chamado Embaixadores Jovens, fazendo reportagens, pafletagens nos sinais, apresentações nas ruas e em instituições, para divulgar o projeto e tratar de temas como trabalho infantil e protagonismo juvenil. Dessa forma, as informações e a educação alcançadas no projetotambém são repassadas pela própria coletividade.

Nesse contexto, o Projeto Gente de Grande atua na educação de adolescentes, para posterior inserção no mercado de trabalho. Essa atuação configura importante ferramenta de educação ambiental não-formal, pois efetiva a construção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como a sensibilização dos alunos sobre as questões

do meio ambiente de trabalho, enquadrando o projeto nos artigos 1º e 13 da Política Nacional de Educação Ambiental.

Ademais, o projeto se insere no artigo 3º, incisos V e VI, da referida lei, pois os alunos são capacitados para o trabalho e recebem formação de valores, atitudes e habilidades que propiciam sua atuação esmerada no meio ambiente laboral, o que contribui para melhoria desse meio, repercutindo no processo produtivo.

Nesse esteio, destaca-se, novamente, que a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental estabelece como princípio básico, dentre outros, a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, bem como a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais, conforme artigo 4º, incisos II e IV.

Outrossim, ressalta-se que o projeto propicia a democratização das informações, o fortalecimento de uma consciência crítica dos alunos e de seus familiares, o incentivo à participação e o fortalecimento da cidadania, concretizando, dessa forma, os objetivos do artigo 5º da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental.

Em última instância, a educação ambiental cumpre a missão de conscientização da sociedade sobre os problemas ambientais contemporâneos. Em verdade, trata-se de uma educação para o futuro, ou seja, para construir um futuro de plenitude e concretização do espírito humano. Uma existência humana digna, segura e saudável coloca-se no horizonte almejado pela educação, ou seja, deve-se educar para uma vida comum plena (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 234 e 235).

#### **4. CONCLUSÃO**

Para efetivação do direito de participação da coletividade, alçada como verdadeiro princípio do direito ambiental, como viés da democracia e da cidadania, a Constituição Federal incumbe ao Poder Público a promoção da educação ambiental. Por meio dela, são construídos valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente.

A educação ambiental apresenta-se como um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. No âmbito deste último, enquadram-se as ações e práticas educativas voltadas para a sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e para a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Para tanto, conta-se com a participação de escolas, universidades e organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal, bem como no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com empresas públicas e privadas.

E, nesse ponto, o presente artigo trata do Projeto Gente Grande, que se apresenta como uma ferramenta de educação ambiental não-formal para o meio ambiente do trabalho, ainda que não tenha consciência dessa atuação. Essa falta de consciência se justifica pelo fato de não se tratar de atuação comum no âmbito da educação ambiental não-formal aquela que diz respeito ao meio ambiente laboral.

O projeto ensina adolescentes sobre como manter um bom relacionamento no ambiente do trabalho, conscientizando-os de seus direitos e deveres e incentivando seu protagonismo, para posterior inserção no mercado de trabalho. Com essa atuação, o projeto propicia a democratização das informações, o fortalecimento de uma consciência crítica dos alunos e de seus familiares, o incentivo à participação e o desenvolvimento da cidadania, além de contribuir para a efetivação de um meio ambiente laboral hígido e sustentável.

Dessa forma, Projeto Gente Grande realiza a educação ambiental não-formal para o meio ambiente do trabalho, concretizando os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental.

## **REFERÊNCIAS**

AMAZONAS. Lei nº 3.222, de 2 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a Política de educação ambiental do Estado do Amazonas. Assembleia Legislativa. Manaus, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book Kindle.

BADR, Eid *et al.* Educação ambiental, conceitos, histórico, concepções e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99). Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: mestrado em Direito Ambiental. Organizador Eid Badr. Manaus: Editora Valer, 2017. Disponível em: [https://pos.uea.edu.br/direitoambiental/?dest=livros\\_pub](https://pos.uea.edu.br/direitoambiental/?dest=livros_pub). Acesso em: 12 out. 2022.

BADR, Eid *et al.* Direito Educacional Ambiental: estudos doutrinários e comentários à Lei da Política de Educação Ambiental do Estado do Amazonas (Lei no. 3.222-2008): Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da UEA: Mestrado em Direito Ambiental/ Org. Eid Badr. Manaus: Editora Valer, 2020. Disponível em: [https://pos.uea.edu.br/direitoambiental/?dest=livros\\_pub](https://pos.uea.edu.br/direitoambiental/?dest=livros_pub). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Presidência da República. Brasília, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Congresso Nacional. Brasília, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Congresso Nacional. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). Portal da Transparência, 2022. Pessoa jurídica – Associação Beneficente O Pequeno Nazareno. Disponível em: <https://portaldatransparencia.cgu.gov.br/pessoa-juridica/00371537000168>. Acesso em: 09 jun. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book Kindle.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Meio Ambiente do Trabalho – Direito, Segurança e Medicina do Trabalho. 6ª Ed. Revista e atualizada. Salvador: Juspodium; 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 13ª Ed. São Paulo: SairaiJur, 2021. E-book Kindle.

LOUREIRO, Carlos Frederico B.; TORRES, Juliana Rezende (organizadores). Educação ambiental: dialogando com Paulo Freire. 1ª Ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MELO, Sandro Nahmias. Princípio do desenvolvimento sustentável e o meio ambiente do trabalho. Revista LTr – Legislação do Trabalho, Vol. 84, nº 3, março/2020, p. 305-314.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ME). Aprendizagem profissional, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/aprendizagem-profissional>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Genebra, 1981. Ratificada pelo Brasil em 18/05/1992. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 12 out. 2022.

O PEQUENO NAZARENO (OPN). Site da associação, 2022. Sobre a associação. Disponível em: <https://www.opequenonazareno.org.br/sobre>. Acesso em: 09 jun. 2022.

PINTO, João Batista Moreira; MENDES, Samuel Santos Felisbino. O processo de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: atores e conflitos. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8d31bd778da8bdd>. Acesso em: 10 jan. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book Kindle.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). Serviços Receita Federal, 2022. Comprovante CNPJ. Disponível em: [https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp). Acesso em: 09 jun. 2022.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Princípios do direito ambiental. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book Kindle.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book Kindle.

SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO AMAZONAS (SEAS). Termo de Fomento O Pequeno Nazareno, 2016. Disponível em: <http://www.seas.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/TF-15-2016-PT-O-Pequeno-Nazareno-Media-Complexidade.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO AMAZONAS (SEAS). Termo de Fomento O Pequeno Nazareno, 2018. Disponível em: [http://www.seas.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/TERMO-DE-FOMENTO-02-2018-O-PEQUENO-NAZARENO\\_compressed.pdf](http://www.seas.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/TERMO-DE-FOMENTO-02-2018-O-PEQUENO-NAZARENO_compressed.pdf). Acesso em: 10 jun. 2022.

SECRETARIA DE ESTADO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO AMAZONAS (SEAS). Termo de Fomento O Pequeno Nazareno, 2021. Disponível em: <http://www.seas.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/T.F.NO12.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SILVA, José Afonso da. Teoria do Conhecimento Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2014.